

Registro: 2022.0000620424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2137289-72.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSÉ IVANILDO CANDIDO DE SOUSA e Paciente RICARDO MARQUES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de agosto de 2022.

EDISON BRANDÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2137289-72.2022.8.26.0000 Autos de origem n° 1508798-02.2022.8.26.0228

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da

Comarca da Capital

Impetrante: José Ivanildo Cândido de Sousa Paciente: **RICARDO MARQUES SANTOS**

Voto nº 45228

HABEAS CORPUS — Receptação e uso de documento falso — Pleito de revogação da prisão preventiva — Impossibilidade — Decisão suficientemente fundamentada - Delito apenado com pena máxima superior a 04 anos — Hipótese do inciso I, do artigo 313, do CPP — Presentes os requisitos ensejadores da prisão — Paciente que está sendo processado criminalmente em outro Estado da Federação - Necessidade da manutenção da ordem pública, garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal — Impossibilidade de fixação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal — Eventual pedido de concessão de prisão domiciliar que deve ser formulado, primeiramente, perante o MM. Juízo de origem, sob pena de supressão de instância - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Ivanildo Cândido de Sousa, em favor de RICARDO MARQUES SANTOS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Relata, de início, que o paciente foi denunciado e se encontra preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e no art. 304, c.c. o artigo 297, todos do Código Penal.

Insurge-se, em síntese, contra a manutenção da custódia cautelar, destacando que o paciente é primário, possui residência fixa e, apesar de



já ter sido investigado, rememora o princípio da presunção de inocência. Além disso, é genitor de duas crianças menores de 12 anos, as quais residem com sua ex-companheira, mas, ainda assim, dependem de seu sustento.

Nesse passo, aponta que, se colocado em liberdade, o acusado não apresentará qualquer risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Pontua, ademais, que a pena máxima cominada para o delito de receptação não ultrapassa o patamar de 04 anos, estando ausente, pois, o requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida às fls. 171/172.

Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 157/158), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 150/155).

Relatei.

O presente habeas corpus deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 13 de abril de 2022, por volta de 10h25min, na Avenida Elisio Teixeira, 4751, Pirituba, nesta cidade e comarca, **RICARDO MARQUES SANTOS** recebeu e conduziu, em proveito próprio, uma motocicleta da marca *Honda/Lead*, ostentando a placa FDY-6671, coisa que sabia ser produto de crime de adulteração de sinal identificador de veículo.



Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, **RICARDO MARQUES SANTOS** fez uso de documento público falso, consistente em um Documento de Identidade – RG, n. 10184772, em nome de Alex Santos Silva.

Segundo narra a denúncia, "(...) no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento e avistaram o denunciado conduzindo uma moto com placas FDY6671, o qual demonstrou nervosismo, tendo sido abordado. Realizada breve vistoria na moto, os policiais constataram que a numeração do chassi estava desalinhada, embora conferisse com a placa. Indagado a respeito, RICARDO disse que havia adquirido o veículo há um mês, de pessoa desconhecida que anunciou a motocicleta na internet. Após entrarem em contato com o proprietário da moto de placas FDY6671, este informou que a motocicleta se encontrava estacionada em sua residência, enviando uma foto do veículo aos agentes públicos, ocasião em que os policiais constataram que se tratava de um veículo "dublê" e que estava com o chassis e placas adulterados. Por ocasião da abordagem, RICARDO apresentou aos policiais um documento de identidade com sua foto, mas com a qualificação de Alex Santos Silva. Todavia, após ser conduzido à delegacia, foi efetuado procedimento de legitimação, constatandose a verdadeira qualificação do denunciado (fls. 22), bem como que este utilizou documento falso e era procurado pela Justiça do Estado da Paraíba (fls. 19). Interrogado em sede policial, RICARDO permaneceu em silêncio (fls. 10). Considerando as circunstâncias da prisão, bem como que o denunciado não qualificou a pessoa de quem recebeu a moto e não possuía sua regular documentação, é evidente que o mesmo tinha ciência da origem ilícita da moto." (fls. 49/52 dos autos de origem).

Pois bem.

Em atenta análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão impetrada, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto, proferida nos seguintes termos: "(...) Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória. O acusado é oriundo de outro Estado da Federação, onde estava sendo processado e era procurado pela Justiça. Conforme ele próprio informou, estava em São Paulo havia apenas trinta dias, quando foi abordado e preso, por



estar na posse de motocicleta de origem ilícita e por ter apresentado documento de identidade falso. Restou claro, assim, que o acusado estava tentando burlar o sistema de Justiça brasileiro, vindo para Estado distante do local onde era procurado por violar a lei penal, e, ainda, valendo de documento falso a fim de não ser identificado e, consequentemente, capturado. Nítido, portanto, o objetivo do acusado de causar entreva à prestação da justiça, o que justifica a manutenção da prisão preventiva.". (fls. 12/14).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus n° 1.026.377.3-2, 14° Câmara Criminal, DÉCIO Rel. DES. BARRETTI. 08/02/2007).

Não se olvida, ademais, que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o crime de uso de documento falso, pena máxima superior a 04 anos, estando a paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Ora, consoante relatado, o paciente está sendo acusado da suposta prática dos crimes de receptação e



uso de documento falso, ilícitos que afetam a ordem social, sendo a custódia, portanto, necessária à manutenção da ordem pública, pois sua colocação em liberdade dar-se-ia em grave risco à sociedade.

Ademais, conforme consignado na decisão combatida, o paciente é de outro Estado da Federação e lá está sendo processado criminalmente, quando então foi preso em flagrante nesta Capital.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Ressalta-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.



Confira-se:

"Habeas Corpus Tráfico de Entorpecentes - Liberdade Provisória -Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' -Primariedade e bons antecedentes Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei 11.343/06 Constitucionalidade Inexistência de constrangimento ilegal -Denegada." HC Ordem (TJSP. 990.10.049714-6, 2ª Câmara. Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido. não impedem constricão а cautelar quando está mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Excelso." Pretório (STJ. 24.544/MG Min. Rel. Jorge Scartezzini).

Vale ressaltar, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a custódia preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. <u>Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva</u>, o juiz deverá conceder liberdade provisória, <u>impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319</u> deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).



Assim, a manutenção do paciente sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, prescindindo-se da análise de cada uma delas.

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende o princípio da presunção de inocência.

Neste sentido:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).

Por fim, quanto à alegada condição de genitor do acusado, registra-se que eventual pedido de substituição do cárcere por prisão domiciliar deve ser analisado, primeiramente, pelo MM. Juízo de origem, sendo certo que o exame por este E. Tribunal, sem qualquer decisão de primeiro grau a respeito, caracterizaria inegável supressão de instância.

Ressalta-se, por oportuno, que a condição de genitor, por si só, não enseja a substituição do cárcere por prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal.



O Código de Processo Penal dispõe, em seu art. 318, que o juiz <u>poderá</u> substituir o cárcere preventivo quando presente hipótese ali elencada. Trata-se, pois, de uma faculdade do Juízo, que deve analisar a conveniência da medida.

Nesse ponto, de rigor ressaltar que a aplicação do entendimento perfilhado no Habeas Corpus 165.704/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, exige, "(...) (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente, nos termos acima descritos;" (q.n.).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser reconhecida, não havendo como se falar em constrangimento ilegal.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO Relator